



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001640-29.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.900

APELAÇÃO Nº 1001640-29.2024.8.26.0083

COMARCA: AGUAÍ

APELANTE: MARIA DE FATIMA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais. Sentença de extinção. Art. 485, V, do CPC. Recurso da autora. Anotação de dados em cadastro de inadimplentes. Cartão de crédito. Dados relativos a compra lançada em duplicidade, cuja inexigibilidade já foi reconhecida em processo anteriormente ajuizado. Reinserção da anotação indevida realizada por empresas parceiras. Impossibilidade de cumprimento de sentença em face de quem não integrou a lide anterior, restando justificado o ajuizamento de outra demanda. Débito inexigível. Danos morais in re ipsa reconhecidos. Decreto de extinção afastado. Ação

julgada procedente. Sucumbência invertida. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação visando à reforma da r. sentença de fls. 487/490, que extinguiu a presente ação, ao fundamento de que a questão em debate deveria ser tratada em sede de Cumprimento de Sentença do Processo nº 0000760.25.2022.8.26.0083, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sustenta, em síntese, que, em razão da inexigibilidade do débito reconhecida naquela ação, a anotação foi excluída do cadastro de inadimplentes, contudo, meses depois, o apelado Banco Itaú, inadvertidamente, passou a realizar cobranças e, junto com a parceira Luizacred, reinseriu a anotação indevida. Diz que o Banco Itaú não figurou no polo passivo daquela demanda, razão pela qual não poderia ingressar com cumprimento de sentença em face dele. Pede o provimento do recurso para, afastado o decreto de extinção, julgar a ação procedente.

Os apelados apontam violação ao princípio da dialeticidade e impugnam a gratuidade concedida a apelante. No mérito, Luizacred diz não possuir qualquer ingerência ou

participação em débitos no cartão de crédito e que a responsabilidade por eventuais danos decorrentes deve recair exclusivamente sobre o banco administrador do cartão de crédito. Banco Itaú, por sua vez, sustenta, em síntese, que sendo mero emissor do cartão não possui qualquer participação no caso de desacordo comercial, bem como não pode ser responsabilizado por eventuais danos ao consumidor decorrentes do contrato firmado exclusivamente entre o consumidor e o lojista. Os réus defendem a regularidade da cobrança e a ausência de danos morais. Pugnam pela manutenção da r. sentença.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi recebido nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera a impugnação à gratuidade, considerando-se que a ré não trouxe qualquer elemento no sentido de ilidir a conclusão do Juízo quando da concessão da benesse, motivo pelo qual a gratuidade deve ser mantida.

No mais, muito embora a redação da peça recursal não seja primorosa, o recurso é apto, porquanto é possível extrair de seu bojo as razões de inconformismo da recorrente, o que permitiu ao apelante exercer o contraditório.

Por outro lado, é possível conhecer do recurso, seja porque a matéria é de diminuta complexidade, seja porque aplicável o princípio da inafastabilidade da jurisdição em sua plenitude.

Passo ao mérito.

Para bem situar os contornos da lide, é preciso dizer que, segundo se extrai dos autos, a apelante comprou refrigerador em 08/03/2022 na Loja Magazine Luiza, realizando pagamento com cartão de crédito. Na mesma data, verificou que a compra foi lançada em duplicidade e, a par da impugnação e cancelamento realizados, os valores das duas compras passaram a vir incluídos nas faturas mensais. Buscou solucionar a questão de forma administrativa, inclusive com intervenção do Procon, mas não obteve êxito, razão pela qual, em 31/10/2022 ajuizou ação declaratória em face de **Magazine Luíza** (Processo nº 0000760-25.2022.8.26.0083). A ação foi julgada procedente e a sentença devidamente cumprida nos autos do expediente respectivo, que se processou sob nº 0000664-72.2023.8.26.0083 e que se encontra arquivado.

No entanto, a par da inexigibilidade do débito reconhecida por sentença transitada em julgada, com exclusão dos apontamentos realizada em janeiro/2023 e janeiro/2024 (fls. 129 daqueles autos), em maio de 2024, a

apelante passou a ser cobrada pelo **Banco Itaú** e teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes a pedido de **Luizacred**, em razão do mesmo débito. Novamente, buscou meios extrajudiciais para resolver a situação, sem êxito, contudo.

Assim, a autora ingressou com a presente ação para ter declarada a inexigibilidade do débito indicado na inicial e a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, por terem reinserido seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Inicialmente, indiscutível a relação de consumo entre as partes e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do onus probandi em prol do consumidor (art. 6º, VIII), dada sua vulnerabilidade.

Ainda que os apelados aleguem não terem participado diretamente das operações, é certo que são parceiros nas relações comerciais e integrantes da relação de consumo, que envolve, além da emissão, a utilização e a administração de pagamentos feitos por intermédio do cartão de crédito, se beneficiando economicamente do negócio. Sendo intermediadores da negociação mantida com o lojista,

exercendo a função de facilitar os pagamentos, são responsáveis perante o contratante pelos danos a ele causados, não podendo, portanto, eximir-se da responsabilidade por eventuais danos.

No caso, restou documentalmente comprovado que Banco Itaú e Luizacred realizaram cobranças e inseriram o nome da autora em cadastro de inadimplentes por dívida declarada inexigível em ação previamente ajuizada e com sentença transitada em julgado.

Referida ação foi ajuizada apenas em face de Magazine Luiza, razão pela qual, com a devida *venia* à conclusão alcançada pelo douto Juízo *a quo*, não pode prevalecer o fundamento adotado, no sentido de que a autora deveria formular o pleito em sede de cumprimento de sentença, na medida em que a sentença proferida nos autos do Processo nº 0000760-25.2022.8.26.0083 faz coisa julgada entre as partes lá envolvidas, não podendo beneficiar nem prejudicar terceiros.

A insistência dos apelados, em exigir pagamento de dívida declarada inexigível, revela-se demasiada, ante a afronta a coisa julgada material, configurando ilícito.

Desse modo, além do acolhimento do pedido declaratório, a autora tem direito à indenização pelos danos morais suportados, que, no caso, independem de prova,

porquanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito.

No mais, a questão da quantificação do dano moral é delicada, eis que não há parâmetros legais para estimá-lo. A árdua tarefa de estipular o valor do dano moral deve ser exercida com acentuado rigor, utilizando-se de um critério de razoabilidade, de acordo com a situação econômica daquele que receberá e daquele que deve pagar, baseando-se, também, nas impressões tomadas no curso do processo.

Existem alguns parâmetros a serem observados tais como a posição social da vítima, a conduta do agente e o caráter educativo da indenização. A quantia a ser fixada não pode ser extremamente modesta, mas também não pode pecar pelo excesso, na direção oposta, tornando-se fator de enriquecimento injustificado do indenizado.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável”* (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua

Ribeiro, j. 08/03/2005).

Sendo assim, fixa-se o valor de dez mil reais (R\$ 10.000,00) a título de danos morais, suficiente para consolar a autora, seguindo os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social da ofendida, o comportamento do ofensor (responsabilidade objetiva), a intensidade do sofrimento (média), a repercussão da ofensa (restrição ao crédito) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

O caso é, pois, de reforma da r. sentença para acolher os pedidos formulados na inicial, declarar inexigível o valor indicado na inicial e condenar os réus a pagar à autora danos morais no valor certo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido da autora, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade e, por outro lado, impele os réus a serem mais cuidadosos no exercício de suas atividades, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Não se faz tarde para dizer que “a

reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”¹

Sobre tal valor incidirão juros legais ao mês desde a citação, haja vista que a responsabilidade é contratual, já que a autora é titular do cartão de crédito. Já a correção monetária fluirá desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), em conformidade à Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicável a Lei 14.905/24.

Em razão do decidido, ficam invertidos os ônus de sucumbência, respondendo os réus pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora são arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator

¹ CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.